



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.722017/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.441 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CAMBORIU HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento.

VALOR DA TERRA NUA

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada no recurso, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10983.721982/2011-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.439, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10983.721982/2011-75, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a cobrança do crédito tributário.

Segundo consta na Notificação de Lançamento, autoridade fiscal desconsiderou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, arbitrando o seu valor no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que não foi apresentado pelo contribuinte Laudo de Avaliação do VTN, conforme estabelecido na NBR 14.653, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela EMATER.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/CGE, uma vez que foi aceita a redução total do imóvel de 30,5 ha para 30,0 ha, devido a uma servidão de passagem a favor da Petrobrás.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- não foi considerado a título de dedução o valor inerente as benfeitorias nem tampouco das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas;
- se dividirmos o valor de R\$ 141.481,43, apurado pela fiscalização, pelo total da área do imóvel (30,5ha), atingimos o índice de 4.638,73/ha, indicador inexistente para qualquer fim;
- o fisco não poderia arbitrar o valor da terra nua embasado em dados e informações sobre os preços de terras apurados pela Secretaria de Estado e Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- o Laudo de Avaliação requerido pela autoridade autuante é impraticável, por falta de profissional habilitado na região e devido ao seu elevado custo;
- são isentas da tributação as áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas;
- constata-se a variação elevada no arbitramento feito pela fiscalização para os exercícios 2006, 2007 e 2008;
- deve-se excluir a servidão de passagem a favor da Petrobrás;

- anexa duas avaliações firmadas por competente profissionais, devidamente registrados no CRECI, para comprovar o real valor do imóvel;
 - protesta pela juntada de novas provas que venham a ser necessárias à comprovação de suas alegações
- É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.439, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10983.721982/2011-75, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.439, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Matéria Estranha ao Lançamento Fiscal

Alega o Recorrente que devem ser consideradas as áreas isentas da tributação: preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, contudo, tal alegação não merece prosperar, vejamos.

Verifica-se no quadro 11 (Distribuição da Área do Imóvel), itens 02 a 06, da DIAT/ITR), não consta informação prestada pela recorrente sobre a existência de áreas de: preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. No mesmo sentido, observa-se também que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido emitido pela Fiscalização, não consta a glosa de nenhuma área excluída da base tributável do ITR, seja de preservação permanente, de reserva legal ou de interesse ecológico.

Neste aspecto, entendo que a recorrente se defendeu de um procedimento fiscal que não aconteceu, pois não houve lançamento de crédito tributário correspondente à glosa de áreas citadas acima, logo não será objeto de análise por este Julgador, por se tratar de matéria estranha ao lançamento fiscal, que não merece conhecimento.

Do Mérito – Do Arbitramento do VTN

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação,

cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Como não houve o envio dos documentos comprobatórios solicitados, o Fisco procedeu o arbitramento do VTN com base no SIPT de forma scoreita.

Em sua impugnação/recurso, caberia ao contribuinte demonstrar por meio do Laudo de Avaliação, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo

método comparativo direto de dados de mercado, o valor equívocado do VTN com base no SIPT efetuado pela fiscalização, o que não ocorreu no presente caso.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002:

Lei n. 9393/1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portaria SRF n. 447/2002

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

(...)

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Esclareço ainda que as supostas dificuldades alegadas pelo Recorrente em elaborar um Laudo Avaliação, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não são suficientes para deslegitimar arbitramento pelo SIPT da RFB.

Acrescento ainda que avaliações firmadas por profissionais, devidamente registrados no CRECI, não são provas adequadas para descaracterizar o arbitramento feito pelo SIPT da Receita Federal do Brasil.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT efetuado pela fiscalização.

Dos Erros no Cálculos Feitos pela Fiscalização

Alega o Recorrente que não foi considerado a título de dedução o valor inerente as benfeitorias nem tampouco das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas. No caso de dividirmos o valor de R\$ 141.481,43, apurado pela fiscalização, pelo total da área do imóvel (30,5ha), atingimos o índice de 4.638,73/ha, indicador inexistente para qualquer fim.

Constata-se equivocada as alegações do contribuinte, primeiro que o VTN foi de R\$ 122.000,00, obtido pela multiplicação da área de 30,5 ha pelo de R\$ 4.000/ha, tendo sido, sim, diminuído do Valor Total do Imóvel (141.481,43), os Valores das

Benfeitorias (5.000,00) e o Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas (14.481,43), o que resultou no VTN de 122.000,00

No que diz respeito à alegação do Recorrente de que se deve excluir a servidão de passagem a favor da Petrobrás, não merece prosperar, uma vez que a decisão de origem já excluiu da área total do imóvel, a área relativa à servidão de passagem a favor da Petrobrás.

Posterior Juntada de Documentos

O Impugnante requer a juntada posterior de novos documentos. A este respeito, assim dispõe o Decreto 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.16. A impugnação mencionará:

[...]III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação/recurso, as provas em direito admitidas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, conclui-se pela preclusão do direito de apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas na legislação.

Além disso, o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato que não se verificou no caso em análise.

Em face do exposto, indefiro o pedido de juntada de novos documentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.”

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

